

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

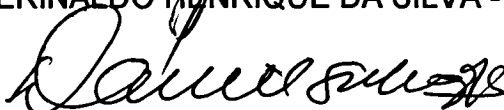
Processo nº : 10909.002232/99-27
Recurso nº : 128.707
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CBI - CONSÓRCIO BOA-VISTA DE INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.753

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CBI - CONSÓRCIO BOA-VISTA DE INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10909.002232/99-27
Acórdão nº : 105-13.753

Recurso nº : 128.707
Recorrente : CBI - CONSÓRCIO BOA-VISTA DE INVESTIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CBI - CONSÓRCIO BOA-VISTA DE INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 75.353.904/0001-08, foi autuada (fls. 36 e seguintes) por ter excluído lucro inflacionário no ano calendário de 1995, sem que o mesmo tivesse sido apurado, infringindo, assim, os arts. 3º e 4º da Lei 9065/95 e também por ter adicionado a menor, na demonstração do lucro real, o lucro inflacionário acumulado, conforme demonstrativos integrantes do auto, visto ter a contribuinte deixado de computar os valores referentes ao saldo credor decorrente da diferença entre IPC/BTNF e a correção complementar relativa à mesma diferença, com infração dos arts. 4º e 5º, caput e § 1º, bem como arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do R.I.R./94.

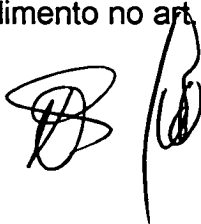
Irresignada, a empresa impugnou o auto, alegando:

1) preliminarmente, nulidade do auto de infração, por falta de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;

2) que o Fisco decai do direito de revisar a contabilidade e efetuar lançamentos em 5(cinco) anos e que, no caso em tela, teria sido ultrapassado tal prazo;

3) que a autorização contida no art. 3º da Lei nº 8200/91 foi transformada em obrigação pelo Decreto nº 332/91 art. 32 e que este último é, portanto, ilegal;

4) que, face a essa ilegalidade, excluiu do lucro tributável do ano-calendário de 1995 o valor objeto da pretendida glosa efetuada, correspondente à depreciação e correção monetária, relativa à diferença entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal do ano-base de 1990, fundamentando seu procedimento no art. 43 do C.T.N, visto entender



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10909.002232/99-27
Acórdão nº : 105-13.753

que, em 1990, houve acréscimo patrimonial irreal, provocado pela correção a menor das demonstrações financeiras;

5) que os arts. 38 e 39 do Dec. Nº 332/91, que determinaram o diferimento para o ano de 1993 dos efeitos da correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF são inconstitucionais;

6) que, no mês de janeiro de 1989, a diferença entre a OTN e o IPC alcançou 51,82% e que, portanto, tem o direito de efetuar correção monetária complementar relativa a tal diferença, lançando o valor apurado em qualquer período subsequente;

7) que a multa de 75% tem caráter confiscatório, assim como os juros calculados pela taxa SELIC, pleiteando sejam eles de 1% ao mês.

A DRJ em Florianópolis, SC, rejeitou as preliminares, considerando o auto completo e bem embasado e justificado e que, sendo ele de 9/9/1999, relativo ao exercício de 1996, não há que falar em decadência, até porque, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I do C.T.N, o início da contagem dos cinco anos dar-se-ia em 1º de janeiro de 1997.

Quanto ao mérito, a DRJ decidiu que os argumentos da defesa não são pertinentes à matéria do auto de infração, relativa às linhas 8 e 13 da ficha 7 e não às linhas 21 e 22 da mesma ficha, afastando, também, os argumentos contrários à multa e aos juros.

Não se conformou a empresa e apresentou recurso a este Conselho, basicamente reiterando os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10909.002232/99-27
Acórdão nº : 105-13.753

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A empresa foi intimada da decisão monocrática em 17 de outubro de 2001, conforme carimbo no AR de fls. 114.

O recurso a este Conselho foi postado em 19 de novembro de 2001, conforme carimbo no envelope de remessa (fls. 150) e também no AR de fls. 151, sendo recebido no DRF no dia 21/11/2001.

Assim, o recurso foi postado três dias após o prazo legal, eis que o termo final do prazo de 30 dias ocorreu no dia 16 de novembro de 2001, dia útil, uma sexta-feira.

Voto, pois, no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF em, 20 de março de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

